



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 92

TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4205
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	4213
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4215
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	4230
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	4238
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4239

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 18 - Elaborada nos termos do art. 83, do Regimento Interno, para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo o seguinte processo:

MS 21.018-4 - DF

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Impet.: Adriana Cristina Ramos e Ricardo Ramos, rep. por seu pai Décio Ramos (Adv.: Lúcio Gaião Torreão Braz e outro). Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Litisconsorte Passiva: Marilza Fiaschi Ramos (Adv.: Osny Silveira e outro).

Brasília, 14 de maio de 1990.

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA, Secretário.

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

MS 21.020-6 - DF

Impet.: Victor Rezende de Castro Caiado e outros (Adv.: Alcino Júnior de Macedo Guedes e outros). Autoridade Coatora: Comissão Diretora do Senado Federal.

Na petição SC-STF 6027, em que o Dr. Alcino Guedes da Silva requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Defiro, sem prejuízo da execução do despacho de fls. 258."

Brasília, 20 de abril de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

"Em consequência fica aberta vista dos autos ao advogado do supracitado."

ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

ARV. nº 23.968-0 - DF

Argüente: União Federal. Argüido: Odize Benedita Rodrigues e outros (Adv.: Mario Gilberto de Oliveira e outros).

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de argüição de relevância em instrumento próprio, versando matéria infraconstitucional.

Em questão de ordem na ARV. 15.528, publicada no DJ de 5.5.89, pág. 7159/7160, firmou-se o procedimento a ser observado, sendo certo que, no caso, entendeu o Sr. Presidente da Corte "a quo", e acertadamente, que o recurso se apoiava apenas na argüição de relevância da questão federal (art. 325, XI, do RI/STF, na redação da Emenda Regimental nº 2/85), pelo que, obviamente aceitando tal colocação, o recorrente não interpôs agravo para sustentar que o excepcional se encontrava também alicerçado em qualquer dos outros itens do mencionado art. 325.

Assim, e de acordo com a orientação desta Corte, fica o extraordinário convertido em recurso especial, sendo competente para julgá-lo o Superior Tribunal de Justiça, ante o disposto no art. 105, III, da nova Constituição Federal.

O juízo de admissibilidade do recurso especial cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual devem ser encaminhados os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

ARV. nº 19.840-1 (Ag. 131.188-6) - RJ

Argüente: Construtora da Casa Popular Limitada (Adv. Manoel Marques da Costa Braga Jr.). Argüidos: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Sandra Maria Fernandes da Cruz. 2) Cia. Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB-RJ (Adv. Luís Emigdio Franco da Rosa Jr.).

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de argüição de relevância da questão federal e agravo de instrumento oposto a decisão que não admitiu recurso extraordinário fundado em tema constitucional e infraconstitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem no Ag. 131.657, e reproduzido no Ag. 126.160-9, publicado no DJ de 4.5.89, pág. 14003, estabeleceu o procedimento a ser observado, em tese.

A hipótese, assim, seria, em regra, de possibilidade de desdobramento do recurso em dois: um que se manteria como extraordinário, no pertinente ao tema constitucional nele discutido; e o outro em recurso especial, nos limites da matéria infraconstitucional invocada na argüição de relevância da questão federal, matéria esta que - conquanto não mais subsista, com a nova Carta Política, o argumento da relevância - não ficou preclusa. Deste modo, ficaria o agravo de instrumento sobrestado (pois a competência para seu julgamento é desta Corte), até o pedido de formalização de recurso especial. Entretanto, no caso, de logo verifico que não pode merecer acolhida o agravo de instrumento - e, por isso, lhe nego seguimento (art. 21, § 1º do RI/STF), de vez que a matéria constitucional, invocada no extraordinário, não foi prequestionada no v. acórdão recorrido, e nem para vê-la debatida interpôs o recorrente embargos de declaração. Cabe, deste modo, na espécie, a aplicação das Súmulas 282 e 356 - STF. Observe-se, neste passo, que o tema constitucional, para ter-se como prequestionado, há de ser discutido claramente no aresto impugnado, não se tendo como atendida a exigência, sob a alegação de que houve prequestionamento indireto, de forma oblíqua.

Subsiste, deste modo, apenas a matéria objeto da arguição de relevância da questão federal, de índole infraconstitucional, que não se encontra preclusa - eis que a arguição não chegou a ser decidida - pelo que, em consequência, fica o extra ordinário convertido em especial, no tocante às questões legais, cabendo, em consequência, o exame de sua admissibilidade ao C. Tribunal de Justiça de origem, ao qual, para tal fim, devem ser remetidos os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ag. nº 129.383 - 7 - SP

Agte.: Instituto Nacional de Previdência Social-INPS (Adv. Solon José Ramos); Agdo.: José dos Santos (Adv. Antonio Fernando Coelho de Mattos).

DESPACHO: - Como bem demonstrou o douto parecer da Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues às fls. 70/73), mesmo quando ultrapassado o óbice do prequestionamento, a alegada contrariedade "à Constituição só se verificaria, de forma REFLEXA, uma vez constatado o desrespeito à lei ordinária que regula a apuração do salário de contribuição", lembrando, ainda que "desistindo do Recurso Especial que lhe era possível fazer processar, o Agravante desistiu também, ipso facto, do exame das questões infraconstitucionais."

Nestes termos, à vista de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, pode discutir, apenas, ofensa direta e frontal à Lei Maior, como é de sua pacífica jurisprudência, o agravo não pode prosseguir. Nego - lhe seguimento, acolhendo os fundamentos do citado parecer.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

Ag nº 132.561-5 - SP

Agte.: Cesp - Companhia Energética de São Paulo (Adv.: Carlos Norberto G. Corrêa e José Eduardo Rangel de Alckmin) Agda.: CBV-Indústria Mecânica S.A. (Adv.: Anna Martha Luz Padilha e outro)

D E S P A C H O: Em ação de cobrança movida por CBV Indústria Mecânica S.A. contra a CESP, esta interpõe recurso extraordinário, alegando violação dos artigos 109, I, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. Quanto à violação do primeiro dos citados dispositivos, incide a Súm 284/STF. Na petição de recurso extraordinário, o agravante não deduz uma razão sequer que justifique a alegada competência da Justiça Federal. Depois de transcrever os artigos 102 e 109, I, da CF 1988, aduz a recorrente (f. 22):

"O que está em consonância com o texto da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 125, I, dado o inegável e indiscutível interesse da União, no presente feito pelo que a JURISDIÇÃO-COMPE-TÊNCIA da Justiça federal, instituída, constitucionalmente pelos critérios "ratione personae" (envolvimento da pessoa jurídica de direito público interno constitucional e "ratione materiae" (normas aplicáveis e matéria envolvida do âmbito constitucional e infra-constitucional - normas federais) SÃO DE CARÁTER ABSOLUTO E INDERROGÁVEIS POR VONTADE OU CONVENÇÃO DAS PARTES, (art. 111, primeira parte, do Código de Processo Civil)".

3. Que a competência da Justiça Federal tem natureza absoluta e, portanto, neste âmbito, é improrrogável a da Justiça dos Estados, não se discute. Todavia, incumbia à recorrente demonstrar e não só alegar de onde promana o interesse da União na causa. Não há alusão sequer às circunstâncias do caso, que en seariam a transferência da causa para a Justiça Federal.

4. Quanto à pretensa violação do direito adquirido, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, dado que a matéria não foi prequestionada na instância recorrida: apesar de interpostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, não cuidaram eles do tema constitucional.

5. Interposto o recurso extraordinário em 7.12.1988, período em que vigorou o art. 27, § 1º, do ADCT, não foi argüida a relevância da questão, razão pela qual ficaram preclusas as questões infraconstitucionais.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 3 de maio de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Ag 132.690-5 - SP

Agtes: Maurice Yakub Kisar e sua mulher (Adv. Walter Straus e outros). Agdo.: Nacional Crédito Imobiliário S/A. (Adv. Nilton Plínio Facci Ferreira).

Despacho: Digam os agravantes sobre a petição de fls. 76 e documento que o acompanha.

Brasília, 09 de maio de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

Ag nº 133.558-1 - RJ

Agte.: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Marcelo Mello Martins). Agdos.: Ondina Ferreira de Rezende e outros (Adv.: Antônio Alves Filho e outros).

D E S P A C H O: Dou provimento ao agravo: suba o RE para melhor exame.

Brasília, 4 de maio de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Ag nº 134.200-5 - RS

Agte.: Belamy José Dileh e outros (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas e outros) Agda.: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Ester Williams Bragança e outros)

D E S P A C H O: Trata-se de RE interposto contra o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado (f. 42):

"RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA - JURISPRUDENCIAL - LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

Como só a União compete legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, artigo 8º, XVII, b), a lei estadual que disponha sobre a matéria tem a mesma eficácia dos regulamentos de empresas, incidindo apenas sobre relações interindividuais. Não há, por isso, campo à atuação uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, que só atinge o direito federal. Precedente: E - RR - 4994/86, AC TP - 1187/88, Relator Ministro RA NOR BARBOSA, publicação no Diário da Justiça de 23 de setembro de 1988".

2. Em seu recurso, assim expõe o agravante as suas razões (f. 46-47):

"A r. decisão recorrida ofende, data venia, a literalidade da § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988 (mantido no inciso XXXV do art. 5º da atual Carta Magna), diante da falta de entrega da prestação jurisdicional devida pelo Estado. Igualmente, ao corroborar o entendimento de não ser possível o conhecimento, pelas Egrégias Turmas desse C. Pretório, de revista fundamentada em violação a lei estadual, procedeu-se a restrição não prevista em lei, sendo aplicável o princípio de que as pessoas só são obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo tão somente se houver lei que assim estabeleça, restando ofendido, também, literalmente, o § 2º do art. 153 da Constituição Fe-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (terreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

medico apresentado nos dois dias subsequentes a ausencia". Garantia de Emprego ao Engenheiro Acidentado - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Auxílio Creche/Maternidade - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convenio com creches". As Empresas Serão Obrigadas a Fornecer as Condições Econômicas-Financeiras em que se Encontram e a RAIS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência No 816, que dispõe: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, dar relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante". IV - Recurso da Companhia Siderurgica Paulista - COSIPA: Reajuste Salarial - A unanimidade, não conhecer do recurso, quanto a esta cláusula. V - Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: Produtividade - A unanimidade, não conhecer do recurso, quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 17 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-177/89.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Heqler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Juiz Giacomini (Convocado), relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, Recurso da Usina Siderurgica da Bahia S/A - USIBA. Merito: PISO SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice de produtividade. PREMIO ASSIDUIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. VENDA DE VERGALHÃO/CASA PRÓPRIA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. RECURSOS PARA A ASSUSIBA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. FERIAS - PROPORCIONALIDADE DE TURNO ASSEGURADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. LICENÇA 30 DIAS - CASO DE ABORTO - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. FOLGA DE 01 (UM) DIA POR MES PARA A GESTANTE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESPOSO - DEPENDENTE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CARTA DE REFERENCIA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 69, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". PROGRESSÃO FUNCIONAL/PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DA CRE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ABONO DE ATRASO DE MEMBROS DA CRE E SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 145, que dispõe: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou final da jornada de trabalho)". ESTABILIDADE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordo". DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA AO EMPREGADO PARA FINS DE APOSENTADORIA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador. Merito: REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme a redação acordada pelas partes. REPOSIÇÃO SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, considerar

prejudicado o recurso, quanto a esta cláusula. PREMIO ASSIDUIDADE - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso, quanto a esta cláusula. CASA PRÓPRIA/VENDA DE VERGALHÃO - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso, quanto a esta cláusula. FUNDO ASSISTENCIAL DE EMERGENCIA - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. RECURSOS PARA ASSUSIBA - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso, quanto a esta cláusula. ASSISTENCIA MEDICA - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. REDUÇÃO DA JORNADA - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. A unanimidade, não conhecer quanto as demais cláusulas com fulcro no que preceitua o Precedente No 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Se

as cláusulas que forem objeto de recurso e estejam fundamentadas serão julgadas".

RECORRENTES: USINA SIDERURGICA DA BAHIA S/A - USIBA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DO SALVADOR
Sustentação Oral: Dr. Marcos Luiz Borges de Resende pelo Sindicato

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 17 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-962/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Norberto Silveira de Souza, Aurelio Mendes de Oliveira, Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO - A unanimidade, conhecer do recurso para anular o acordo regional e determinar o retorno dos autos ao regional de origem para efetuar o julgamento do merito como entender de direito.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 18 de abril de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-698/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado) e Guimarães Falcão, RESOLVEU, Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 18 de abril de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-57/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Juiz Giacomini (Convocado), revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurelio Mendes de Oliveira, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: Merito - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". II - Recurso do Club Sirib Libanes do Rio de Janeiro: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE PROCURAÇÃO ARGUIDA PELA PROCURADORIA - A unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CLUB SIRIO LIBANES DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OLARIA ATLETICO CLUBE E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 18 de abril de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-613/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: Merito - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE NOVA IGUAÇU, NILOPOLIS, PARACAMBI E ITAGUAI E SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NILOPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 18 de abril de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Corregedoria Geral da Justiça Federal

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-225/83

Embargantes: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A e NEWTON COLI MACHADO

Advogados : Drs. Hortência Maria Tardeli Moreira Lima e Sérgio de Moura Campos

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Observe-se o endereço apontado para efeito de citação na de manda cautelar.
 3. Publique-se.
- Brasília, 03 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

PROCESSOS COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, RELACIONADOS NO MÊS DE ABRIL DE 1990, NOS TERMOS DO ART. 26, II, LETRA "H", DAS NORMAS DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (ATO Nº 5.418, DE 30-09-80)

Nº	NOME	AUDITORIA	TRANSITOU PARA		OFÍCIO SETEA Nº	DIA
			M. P. M.	DEFESA		
45.862-0-FO	Gilson Ferreira Rocha e Carlos Roberto Marques de Araújo	2ª Mar	20/03/90	02/04/90	224	05/04
45.905-9-DE	Emerson Pereira de Almeida	11ª CJM	20/03/90	02/04/90	226	05
45.886-9-DE	Carlos Maués Pereira	12ª CJM	06/03/90	29/03/90	227	05
45.725-9-FO	Júlio Douglas Alves Bandf	1ª Ex.	16/03/90	29/03/90	228	05
45.837-0-DE	Ronaldo Adão de Souza	9ª CJM	03/04/90	-	230	05
45.881-6-FO	Ubaldo José de Carvalho	6ª CJM	03/04/90	-	232	05
45.840-0-FO	Mamerto José Souza dos Santos	12ª CJM	26/03/90	-	240	05
45.871-0-DE	Cleomar José Anesi	1ª Mar	20/03/90	27/03/90	241	10
45.507-0-DE	Fernando Soares do Nascimento	2ª Mar	26/03/90	10/04/90	242	10
45.693-9-IN	Pedro Batista de Araújo Júnior	11ª CJM	26/03/90	06/04/90	245	10
45.709-9-DE	Adelmir Santos de Araújo	11ª CJM	26/03/90	06/04/90	246	10
45.868-0-DE	Carlos Antonio da Silva Souza	11ª CJM	26/03/90	06/04/90	247	10
45.865-6-DE	Luiz Humberto Borges de Souza	11ª CJM	15/03/90	22/03/90	253	10
45.833-8-DE	Gerson Jaime Moreira	11ª CJM	10/04/90	10/04/90	255	17
45.738-2-DE	Eduardo Antonio dos Santos Marques	12ª CJM	04/12/89	13/02/90	256	17
45.888-5-IN	José Carlos Belinato	3ª/2ª	20/03/90	09/04/90	261	17
45.614-9-DE	Eduardo Lucas	1ª Mar	26/03/90	09/04/90	265	19
45.669-6-DE	Francisco Rodrigues dos Santos	10ª CJM	24/10/89	06/11/89	276	19
45.656-4-DE	Bartolomeu Antonio de Souza	1ª Mar	27/03/90	17/04/90	278	19
45.687-2-FO	Marcos Davi Eberling	5ª CJM	20/02/90	09/04/90	281	19
45.687-2-FO	Gilson Alves	5ª CJM	20/02/90	17/04/90	281	19
45.897-4-DE	Paulo Ricardo Wichinewski Xavier	3ª/3ª	20/04/90	-	283	24
45.850-6-FO	Moisés Bras de Oliveira e Marcelo Fernandes Guimarães	2ª/2ª	17/04/90	20/04/90	284	24
45.894-0-IN	Marcelo Lopes de Oliveira	3ª Ex.	20/04/90	-	285	24
45.907-5-DE	José de Oliveira	2ª Mar	20/04/90	-	286	24
45.887-5-FO	Carlos Augusto Ferreira Licá	2ª Aer	20/04/90	-	287	24
45.798-4-FO	Gilmar de Souza Marques, Ozinaldo de Souza Ferreira e Antonio João Marques de Souza	9ª CJM	02/03/90	-	288	25
45.854-0-IN	Ivo Duarte Teixeira	3ª/3ª	10/04/90	19/04/90	292	26
45.747-1-DE	Lauro Roberto Meilczarski	3ª/3ª	03/04/90	19/04/90	293	26
45.834-6-DE	Evalto da Silva Vaz	1ª Mar	27/03/90	17/04/90	294	26
45.767-4-FO	Paulo Roberto dos Santos ou Geraldo Ferreira	2ª Ex.	26/03/90	17/04/90	295	26
45.903-0-FO	Jorge Luis de Almeida Oliveira	2ª Ex.	15/03/90	17/04/90	296	26
45.813-3-FO	Juarez de Melo dos Santos	2ª Mar	17/04/90	26/04/90	299	27/04
45.631-7-FO	Jorge Lessa da Silva	3ª/2ª	-	06/04/90	243	10
EMBARGOS Nº						
45.636-3-DE	Mário de Moura	3ª/3ª	26/03/90	06/04/90	264	19/04
45.249-8-FO	Norma Maria Nascimento de Almeida	1ª Ex.	15/03/90	03/04/90	273	19
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº						
45.712-6-FO	José Marcelino de Almeida Neto	3ª/3ª	27/03/90	17/04/90	279	19/04

Nº	NOME	AUDITORIA	TRANSITO - PASA		OFÍCIO SETEA Nº	DATA
			M. P. M.	DEFESA		
HABEAS CORPUS Nº						
32.612-0	Francisco Mamede de Brito Filho	1ª Ex.	-	20/03/90	229	05/04
32.620-0	Paulo Henrique Viana	11ª CJM	-	10/04/90	248	10
32.619-7	Nivaldo Costa da Conceição, Paulo Roberto Lacerda Grain, Sergio Dalmacia Viegas e Raimunda Nonato Carvalho Laranjeiras	8ª CJM	-	25/04/90	290	26
32.623-5	Euelio de Oliveira Rios	6ª CJM	-	23/04/90	291	26
RECURSO CRIMINAL Nº						
5.900-3-FO	Alino Leal Braga	5ª CJM	06/03/90	09/04/90	262	17/04
REVISÃO CRIMINAL Nº						
1.229-6-FO	Wirth Durães Pacheco	1ª Ex.	06/04/90	-	297	26/04
GERCIARA ROSA CARVALHO E SILVA, Supervisora do SETEA; CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da DIJUR.						

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 059 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.896-1 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles.
- APELAÇÃO Nº 45.782-8 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv's Dr's Eliane Ottoni de Luna Freire, e Tânia Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO Nº 45.975-8 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv's Dr's Lourdes Maria C. do Valle e Marilena da Silva Bittencourt.
- APELAÇÃO Nº 45.979-0 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Adv's Dr's Elizabeth Diniz Martins Souto.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/DF nº 023, de 07 de maio de 1990, publicada no Diário da Justiça de 10.05.90;
Onde se lê: Procurador da República de 2ª Categoria;
Leia-se: Procurador da República de 1ª Categoria.

**AGORA
TAMBÉM
EM
BANCAS**

**DIÁRIO
OFICIAL
E
DIÁRIO DA JUSTIÇA**

BANCA DINAMITE

Setor Comercial Sul - Praça do Povo
Brasília - DF

BANCA DA RODOVIÁRIA

Estação Rodoviária - Parte Superior
Brasília - DF



NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngüe do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edison Carneiro

Aquisições na Imprensa Nacional

Preço: Cr\$ 100,00

MINISTERIO DA FAZENDA REPARTIÇÃO DE RECURSOS FISCAIS RECEITAS DE RENDIMENTOS ANEXO 1		RECEBIMTO DA R 	
INFORMACOES GERAIS		DATA DE RECEBIMENTO	
1. NOME DO RECEBENTE	2. NOME DO PAIS	3. NOME DO PAIS	4. NOME DO PAIS
ESPECIFICACOES DOS VOLUMES		ESPECIFICACOES DOS VOLUMES	
1. NOME	2. TIPO	3. NOME	4. TIPO
INDICAÇÕES RELATIVAS AO RECEBIMENTO		DATA DOS RECEBIMENTOS	
1. DATA DE RECEBIMENTO	2. NOME DO PAIS	3. DATA DE RECEBIMENTO	4. NOME DO PAIS
1. DATA DE RECEBIMENTO	2. NOME DO PAIS	3. DATA DE RECEBIMENTO	4. NOME DO PAIS
INFORMACOES PARA USO DO RECEBIMENTO		ESPECIFICACOES DOS VOLUMES	
1. DATA DE RECEBIMENTO	2. NOME DO PAIS	3. DATA DE RECEBIMENTO	4. NOME DO PAIS
1. DATA DE RECEBIMENTO	2. NOME DO PAIS	3. DATA DE RECEBIMENTO	4. NOME DO PAIS
RECEBIMENTO		RECEBIMENTO	
1. DATA DE RECEBIMENTO	2. NOME DO PAIS	3. DATA DE RECEBIMENTO	4. NOME DO PAIS
1. DATA DE RECEBIMENTO	2. NOME DO PAIS	3. DATA DE RECEBIMENTO	4. NOME DO PAIS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo I - CIEF 04.002
(impressão frente e verso)
Verso preto, cópia e verso
Formato: 21 x 30 cm

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DEBÊTA		QUANTIDADE ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 10 ☐ 11 ☐ 12 ☐ 13 ☐ 14 ☐ 15 ☐ 16 ☐ 17 ☐ 18 ☐ 19 ☐ 20 ☐ 21 ☐ 22 ☐ 23 ☐ 24 ☐ 25 ☐ 26 ☐ 27 ☐ 28 ☐ 29 ☐ 30 ☐ 31 ☐ 32 ☐ 33 ☐ 34 ☐ 35 ☐ 36 ☐ 37 ☐ 38 ☐ 39 ☐ 40 ☐ 41 ☐ 42 ☐ 43 ☐ 44 ☐ 45 ☐ 46 ☐ 47 ☐ 48 ☐ 49 ☐ 50 ☐ 51 ☐ 52 ☐ 53 ☐ 54 ☐ 55 ☐ 56 ☐ 57 ☐ 58 ☐ 59 ☐ 60 ☐ 61 ☐ 62 ☐ 63 ☐ 64 ☐ 65 ☐ 66 ☐ 67 ☐ 68 ☐ 69 ☐ 70 ☐ 71 ☐ 72 ☐ 73 ☐ 74 ☐ 75 ☐ 76 ☐ 77 ☐ 78 ☐ 79 ☐ 80 ☐ 81 ☐ 82 ☐ 83 ☐ 84 ☐ 85 ☐ 86 ☐ 87 ☐ 88 ☐ 89 ☐ 90 ☐ 91 ☐ 92 ☐ 93 ☐ 94 ☐ 95 ☐ 96 ☐ 97 ☐ 98 ☐ 99 ☐ 100 ☐ 101 ☐ 102 ☐ 103 ☐ 104 ☐ 105 ☐ 106 ☐ 107 ☐ 108 ☐ 109 ☐ 110 ☐ 111 ☐ 112 ☐ 113 ☐ 114 ☐ 115 ☐ 116 ☐ 117 ☐ 118 ☐ 119 ☐ 120 ☐ 121 ☐ 122 ☐ 123 ☐ 124 ☐ 125 ☐ 126 ☐ 127 ☐ 128 ☐ 129 ☐ 130 ☐ 131 ☐ 132 ☐ 133 ☐ 134 ☐ 135 ☐ 136 ☐ 137 ☐ 138 ☐ 139 ☐ 140 ☐ 141 ☐ 142 ☐ 143 ☐ 144 ☐ 145 ☐ 146 ☐ 147 ☐ 148 ☐ 149 ☐ 150 ☐ 151 ☐ 152 ☐ 153 ☐ 154 ☐ 155 ☐ 156 ☐ 157 ☐ 158 ☐ 159 ☐ 160 ☐ 161 ☐ 162 ☐ 163 ☐ 164 ☐ 165 ☐ 166 ☐ 167 ☐ 168 ☐ 169 ☐ 170 ☐ 171 ☐ 172 ☐ 173 ☐ 174 ☐ 175 ☐ 176 ☐ 177 ☐ 178 ☐ 179 ☐ 180 ☐ 181 ☐ 182 ☐ 183 ☐ 184 ☐ 185 ☐ 186 ☐ 187 ☐ 188 ☐ 189 ☐ 190 ☐ 191 ☐ 192 ☐ 193 ☐ 194 ☐ 195 ☐ 196 ☐ 197 ☐ 198 ☐ 199 ☐ 200 ☐ 201 ☐ 202 ☐ 203 ☐ 204 ☐ 205 ☐ 206 ☐ 207 ☐ 208 ☐ 209 ☐ 210 ☐ 211 ☐ 212 ☐ 213 ☐ 214 ☐ 215 ☐ 216 ☐ 217 ☐ 218 ☐ 219 ☐ 220 ☐ 221 ☐ 222 ☐ 223 ☐ 224 ☐ 225 ☐ 226 ☐ 227 ☐ 228 ☐ 229 ☐ 230 ☐ 231 ☐ 232 ☐ 233 ☐ 234 ☐ 235 ☐ 236 ☐ 237 ☐ 238 ☐ 239 ☐ 240 ☐ 241 ☐ 242 ☐ 243 ☐ 244 ☐ 245 ☐ 246 ☐ 247 ☐ 248 ☐ 249 ☐ 250 ☐ 251 ☐ 252 ☐ 253 ☐ 254 ☐ 255 ☐ 256 ☐ 257 ☐ 258 ☐ 259 ☐ 260 ☐ 261 ☐ 262 ☐ 263 ☐ 264 ☐ 265 ☐ 266 ☐ 267 ☐ 268 ☐ 269 ☐ 270 ☐ 271 ☐ 272 ☐ 273 ☐ 274 ☐ 275 ☐ 276 ☐ 277 ☐ 278 ☐ 279 ☐ 280 ☐ 281 ☐ 282 ☐ 283 ☐ 284 ☐ 285 ☐ 286 ☐ 287 ☐ 288 ☐ 289 ☐ 290 ☐ 291 ☐ 292 ☐ 293 ☐ 294 ☐ 295 ☐ 296 ☐ 297 ☐ 298 ☐ 299 ☐ 300 ☐ 301 ☐ 302 ☐ 303 ☐ 304 ☐ 305 ☐ 306 ☐ 307 ☐ 308 ☐ 309 ☐ 310 ☐ 311 ☐ 312 ☐ 313 ☐ 314 ☐ 315 ☐ 316 ☐ 317 ☐ 318 ☐ 319 ☐ 320 ☐ 321 ☐ 322 ☐ 323 ☐ 324 ☐ 325 ☐ 326 ☐ 327 ☐ 328 ☐ 329 ☐ 330 ☐ 331 ☐ 332 ☐ 333 ☐ 334 ☐ 335 ☐ 336 ☐ 337 ☐ 338 ☐ 339 ☐ 340 ☐ 341 ☐ 342 ☐ 343 ☐ 344 ☐ 345 ☐ 346 ☐ 347 ☐ 348 ☐ 349 ☐ 350 ☐ 351 ☐ 352 ☐ 353 ☐ 354 ☐ 355 ☐ 356 ☐ 357 ☐ 358 ☐ 359 ☐ 360 ☐ 361 ☐ 362 ☐ 363 ☐ 364 ☐ 365 ☐ 366 ☐ 367 ☐ 368 ☐ 369 ☐ 370 ☐ 371 ☐ 372 ☐ 373 ☐ 374 ☐ 375 ☐ 376 ☐ 377 ☐ 378 ☐ 379 ☐ 380 ☐ 381 ☐ 382 ☐ 383 ☐ 384 ☐ 385 ☐ 386 ☐ 387 ☐ 388 ☐ 389 ☐ 390 ☐ 391 ☐ 392 ☐ 393 ☐ 394 ☐ 395 ☐ 396 ☐ 397 ☐ 398 ☐ 399 ☐ 400 ☐ 401 ☐ 402 ☐ 403	
--	--	---	--

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo II
(Impressão frente e verso)
Via: preta, sépia e verde
Formato: 21 x 30 cm

REPARTIÇÃO DE ALFÂNDEGA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
ANEXO III

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

DADOS DO IMPORTADOR

NOME DO IMPORTADOR

ENDEREÇO

CITY

DADOS DO PRODUTO

NOME DO PRODUTO

QUANTIDADE

VALOR

Assinatura do Declarante

Assinatura do Declarante

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo III - CIEF 04.004

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Anexo III - CIEF 04.00
(impresso frente a verso)
Vias: preto, sépia e verde
Formato: 21 x 30 cm

[illegible][illegible][illegible]

QDS - QUADRO DE DETALHAMENTO DA SOLICITAÇÃO - CONTINUAÇÃO
5 vias
Formato: 45 x 30 cm

[illegible]

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Espelho - CIEF 04.001
(Impresso frente e verso)
Via: preta, sépia e verde
Formato: 21 x 30 cm

[illegible]

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO - Espelho - JIEF 04.005
(Impressão frente e verso)
Vias preta, sêpia e verde
Formato 21 x 30 cm

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	EXERCÍCIO ORÇAMENTAL (DESEMPENHO ORÇAMENTAL)	CEM/DOA/AGU				
	TERMO DE CESSÃO Nº DOAÇÃO Nº					
VALORADO COM O C.D.C. Nº 00 700 00 700 00 00		RELAÇÃO DE PROCESSO Nº				
TERMO DE CESSÃO Nº		RELAÇÃO DE PROCESSO Nº				
VALORADO COM O C.D.C. Nº 00 700 00 700 00 00		RELAÇÃO DE PROCESSO Nº				
ITEM	Nº DE REGISTRO DO IMÓVEL	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR DE AQUISIÇÃO-CUSTO DE PRODUÇÃO UNITÁRIO (C/D)	TOTAL (C/D)
RESERVAÇÃO						
EXERCÍCIO ORÇAMENTAL						
CEM/DOA/AGU						

IMPRESSO Nº 40 - Termo de Cassão e Doação
Formato: 30 x 21 cm
5 vlns

Impressos padronizados oficiais, fichas e formulários comercializados pela Imprensa Nacional

Atenção! O material deverá ser retirado nesta imprensa pelo comprador, ou este indicará transportadora para remessa com gastos a cargo do mesmo.

Consultas de preço: Diretoria Comercial (061) 226-6812, ou Seção de Divulgação (061) 226-2586